



Município de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – CEP: 35.720-000
www.matozinhos.mg.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 253/PGM/2025

PROCESSO Nº: 02/PPM/2025
INEXIGIBILIDADE: 01/PPM/2025

INTERESSADO: Licitação e Contratos
ASSUNTO: Controle prévio de legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação

1. CONSULTA FORMULADA

O presente parecer visa realizar o **controle prévio de legalidade** do Procedimento Administrativo para o credenciamento e contratação, por Inexigibilidade de Licitação, de hortifrutigranjeiro provenientes da agricultura familiar, à luz da Lei federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) especificamente a disciplina constante nos arts. 72 e 74, IV, Decreto Municipal nº 3.691/23, Lei Federal nº 11.947/09 e demais legislações e dispositivos legais complementares aplicáveis.

O presente processo veio instruído com os seguintes documentos, os quais serão objeto de análise para exarar parecer:

- a- Autuação;
 - b- Documento de Formalização da Demanda;
 - c- Série Histórica;
 - d- Estudo Técnico Preliminar;
 - e- Justificativa de Pregão;
 - f- Pesquisa de pregos;
 - g- Mapa de Risco;
 - h- Termo de Referência (TR);
 - i- Declaração orgamentária;
 - j- Razão de Escolha – não se aplica;
 - k- Documentos de habilitação – Será analisado após a sessão;
 - l- Autorização para abertura de processo;
 - m- Portaria de designação de Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio;
 - n- Minuta de Edital de Credenciamento;
 - o- Minuta do termo de credenciamento.
- É um breve relatório.

M

000248

1.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, bem como o art. 72, III do mesmo diploma legal:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante **análise jurídica** da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos **indispensáveis à contratação** e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72 Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (negritei)

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade de escrita, os elementos de convocação e o mérito administrativo, não são objeto dessa análise, visto que tais elementos são próprio de seus elaboradores.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e se as fundamentações apresentadas estão de acordo com as finalidades as quais elas se prestam. Ademais, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela elaboração dos documentos preparatórios, e que instruem o presente processo, é daqueles que os subscrevem.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.





000250

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Inexigibilidade de Licitação (74, IV, Lei 14.133/21)

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi inovada em âmbito nacional, por meio da promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLIC).

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação defina casos de contratação direta, desde que devidamente motivada neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumprе ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Margal Justen Filho adverte:

"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, culminando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.



"Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. "

Neste aspecto, a Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75, prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação a contratação direta.

O presente parecer visa analisar a possibilidade jurídica de se proceder, por inexigibilidade de licitação, o credenciamento e contratação de hortifrutigranjeiro provenientes da agricultura familiar, que se sujeitam aos ditames do art. 74, inciso IV, c/c art. 79, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.691/23, Lei Federal nº 11.947/09 e demais legislações aplicáveis. Veja, *in verbis*, o que dispõe o art. 74, IV da lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Há inexigibilidade de licitação pública, que relaciona-se ao denominado credenciamento, quando todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.

Esta é uma das novidades da Lei n. 14.133/2021, prevê-la no inciso IV do artigo 74, reconhecendo a inexigibilidade "para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento"; A propósito, o inciso XLIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021 define credenciamento:

Art. 6º [...] XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Dentro dos procedimentos auxiliares, o credenciamento, é melhor delimitado no artigo 79 da Lei n. 14.133/2021, que permite sua utilização para dadas hipóteses de contratação, prescreve que os seus procedimentos devem ser regulamentados e define algumas premissas para tanto, questões que são melhor enfrentadas no capítulo deste livro destinado aos procedimentos auxiliares.

Tratando especificamente sobre aquisição de hortifrutigranjeiro há regulamentação específica. Neste cenário, surge a Lei nº 11.947, de 16 de junho de

Para além disso, o art. 79 informa que os procedimentos para consecução da contratação por meio de credenciamento, devem ser previstos em regulamento. Sobre esse assunto trataremos no tópico seguinte.

Nada obstante esse extenso rol, é relevante destacar que o credenciamento só tem lugar nas hipóteses em que verdadeiramente não houver relação de exclusão. Ocorre que, para tanto, é imperativo observar certos parâmetros, evitando que a possibilidade de credenciamento seja deturpada e utilizada indevidamente como escusa da Administração Pública para se ver livre dos rigores do procedimento de licitação pública e para direcionar os benefícios resultantes de contratos administrativos.

Seguindo essa linha de raciocínio, nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa. Em apertadíssima síntese: a licitação pública serve para reger a disputa de um contrato; se todos são contratados, não há o que se disputar, inviável é a competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de inexigibilidade, quer queira ou não queira o legislador. O credenciamento vem sendo utilizado com grande frequência, destacando a contratação de laboratórios médicos, serviços de saúde em geral, serviços bancários, serviços de inspeção em automóveis etc.

A licitação pública só é viável nas hipóteses em que há relação de exclusão, isto é, em que a Administração Pública escolhe uma pessoa ou um grupo limitado de pessoas para firmarem contrato administrativo, excluindo outras tantas interessadas. Desse modo, alguém acaba por colher os benefícios econômicos do contrato administrativo e outros não, pelo que é necessário garantir a todos o mesmo tratamento, preservando, ademais, o interesse público e a moralidade administrativa.

Agora, com o credenciamento, todos aqueles que pretendem contratar com a Administração são contratados, por efeito do que falta o objeto da disputa. Em resumo: a inexigibilidade consagrada no inciso I do artigo 74 funda-se no fato de que só uma pessoa pode ser contratada; já a inexigibilidade que ocorre com o credenciamento pressupõe que todos os interessados sejam contratados.

De toda sorte, o credenciamento envolve situação oposta à prevista no inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, pertinente à contratação de fornecedor exclusivo. Nela, só uma pessoa dispõe do bem que a Administração Pública pretende, que acaba compelida a contratá-la diretamente, inviabilizando a competição.





2009, que, ao dispor sobre o atendimento da alimentação escolar, estabeleceu uma clara política pública de fomento à agricultura familiar. Seu artigo 14 é o dispositivo central para a presente análise:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

O legislador, de forma inequívoca, criou uma hipótese de **licitação dispensável**. Não se trata de uma faculdade discricionária pura, mas de um instrumento vinculado a uma política pública. O objetivo não é apenas adquirir alimentos, mas também fortalecer a economia local, promover o desenvolvimento sustentável e garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos com produtos regionais e frescos.

Para regulamentar essa aquisição direta, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE) editou resoluções, como a Resolução nº 26/2013 (e suas sucessoras), que estabeleceram a **Chamada Pública** como o procedimento administrativo obrigatório para tal finalidade. Assim a Chamada Pública é definida como "o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar";

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento sobre a legalidade deste procedimento, ressaltando sempre a necessidade de rigor na sua execução.

TCU - RA 1490920170 - Publicado em 13/03/2018 TCU, em relatório de auditoria sobre a gestão do PNAE, apontou falhas formais e operacionais na execução de Chamadas Públicas, como a ausência de documentação de habilitação e a falta de prazo para regularização. Embora tenha apontado falhas, o acórdão reforça a legalidade do instituto da Chamada Pública, desde que conduzido com a devida observância às normas da Lei 11.947/2009 e das resoluções do FNDE.

TCU - RA 1736120176 - Publicado em 27/11/2019 Em outra auditoria, o TCU multou gestores pelo descumprimento do percentual mínimo de 30% de aquisição da agricultura familiar e por falhas na execução das Chamadas Públicas, demonstrando o caráter vinculante da norma e a importância do correto procedimento para a contratação.

documento.

Notamos o DFD contendo informações do solicitante, bem como justificativa da necessidade, quantitativos e assinatura dos responsáveis pela elaboração do

E o instrumento que formaliza a necessidade da administração pública, contendo justificativa, especificações do objeto e estimativa de recursos.

3.1. Documento de Formalização de Demanda (72, I)

Interessante mencionar que em certos casos alguns dos documentos ali exigidos não serão aplicados, tendo em vista a peculiaridade do objeto.

legal.

Para além disso o Decreto Municipal nº 3.691/23 regulamentou o procedimento de contratação por credenciamento. Entretanto os requisitos para a inexigibilidade devem ser aqueles estabelecidos na lei 14.133/21, além do mais os documentos que devem instruir o procedimento devem ser aqueles descritos no art. 72 do mesmo diploma

O art. 72 da Lei nº 14.133/21, em conjunto com o art. 73, que trata da responsabilidade por dano causado ao erário em caso de dolo, fraude ou erro grosseiro, reflete tais objetivos. Para alcançá-los, cada um dos incisos do art. 72 deve ser compreendido adequadamente, assim como sua função dentro do processo.

responsabilidades.

Embora a Lei específica defina a chamada pública como meio de contratação a Lei 14.133/21 é a norma que rege o procedimento para consecução desse objeto. Assim, conclui-se a contratação direta é uma exceção a regra de licitar, logo o processo de contratação direta, a rigor, tem como objetivos gerais imediatos **a)** demonstrar que a solução a ser contratada atende ao interesse público, sendo econômica e tecnicamente viável; **b)** demonstrar que a contratação direta é o caminho a ser seguido, ao invés da licitação, considerando oportunidade, conveniência e legalidade; **c)** demonstrar a licitude da contratação direta que será, ao final, efetivada como objetivo geral imediato, **d)** atrair os agentes competentes que atuaram no processo às respectivas responsabilidades.

3. DO PROCEDIMENTO (art. 72, lei 14.133/21)

Fica claro, portanto, que a Chamada Pública é o instrumento legal e válido para operacionalizar a dispensa de licitação prevista na Lei do PNAE.



ou contingência.

A análise dos riscos, prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é um instrumento essencial para a gestão e mitigação de riscos associados às contratações públicas. Esse dispositivo determina que, no planejamento da contratação, a administração pública deve realizar uma identificação prévia dos riscos que possam comprometer o sucesso do objeto contratado, bem como prever medidas de mitigação

3.3. Mapa de Riscos (72, I)

Notamos a existência do termo de referência, aparentemente contendo todos os elementos estabelecidos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 3.702/23.

j) adequação orgamentária;

cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

g) critérios de medição e de pagamento;

acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será encerramento;

deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato

d) requisitos da contratação;

objeto;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do

supramencionado.

O termo de referência deve conter os seguintes elementos, segundo o dispositivo

XXIII.

Documento técnico que define com precisão o objeto da licitação, contendo requisitos, prazos e critérios de aceitação. Esse documento é definido lá no artigo 6º,

3.2. Termo de Referência (72, I)



M

III - requisitos da contratação;

Administração;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da sob a perspectiva do interesse público;

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido

Estudo técnico preliminar, são eles:

No § 1º do art. 18 da lei 14.133, estabelece os elementos que devem compor o

Art. 6º (...)
XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

vejaamos:

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que subsidia a administração pública na definição da solução mais eficiente para atender à necessidade que originou a contratação. Ele analisa a viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto, sendo parte integrante do planejamento. É o que estabelece o art. 6º, XX, da lei 14.133/21,

3.4. Estudo Técnico Preliminar

risco.

A análise de risco é facultada pela lei 14.133/21 no I, do art. 72, devendo, contudo, em caso de dispensa do referido documento, apresentar a devida justificativa da desnecessidade do mesmo no caso concreto. Noto que foi elaborado o mapa de

contrato”.

Margal Justen Filho destaca que a “análise de riscos é um avanço significativo na Nova Lei de Licitações, pois impõe à administração a obrigatoriedade de adotar uma postura proativa e preventiva”. Ele ressalta que a “identificação de riscos deve ser objetiva e fundamentada, considerando fatores internos e externos que possam afetar o

A análise de riscos consiste na identificação, avaliação e gerenciamento de eventos ou circunstâncias que possam impactar negativamente a licitação e a execução do contrato. Ela é parte integrante do planejamento da contratação e visa garantir maior segurança e eficiência na gestão pública.



Mf.

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;

No § 1º do art. 18 da lei 14.133, estabelece os elementos que devem compor o Estudo técnico preliminar, são eles:

Art. 6º (...)
 XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que subsidia a administração pública na definição da solução mais eficiente para atender à necessidade que originou a contratação. Ele analisa a viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto, sendo parte integrante do planejamento. É o que estabelece o art. 6º, XX, da lei 14.133/21, vejamos:

3.4. Estudo Técnico Preliminar

A análise de risco é facultada pela lei 14.133/21 no I, do art. 72. devendo, contudo, em caso de dispensa do referido documento, apresentar a devida justificativa da desnecessidade do mesmo no caso concreto. Noto que foi elaborado o mapa de risco.

A análise de riscos consiste na identificação, avaliação e gerenciamento de eventos ou circunstâncias que possam impactar negativamente a licitação e a execução do contrato. Ela é parte integrante do planejamento da contratação e visa garantir maior segurança e eficiência na gestão pública.

Margal Justen Filho destaca que a "análise de riscos é um avanço significativo na Nova Lei de Licitações, pois impõe à administração a obrigatoriedade de adotar uma postura proativa e preventiva". Ele ressalta que a "identificação de riscos deve ser objetiva e fundamentada, considerando fatores internos e externos que possam afetar o contrato".



0002578



IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economia e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para destinação e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O art. 72, I, informa que o ETP nos casos de contratação direta será elaborado "se for o caso". Notamos nos presentes autos o Estudo Técnico preliminar, contendo, aparentemente, todos os elementos da lei.

3.5. Pesquisa de Preços (72, II)

No tocante a pesquisa de preço para a aquisição de Hortifrutigranjeiros da agricultura familiar, a resolução nº 06/2020 do PNAE estabelece regramento específico com uma ordem de prioridade para a composição do valor estimado da contratação. Vejamos, *in verbis*, o que dispõe o art. 31 da referida resolução:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EFX, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

Handwritten mark, possibly initials.

000258

W

Assim, visto que a resolução traz uma formalidade específica para a composição dos preços estimados, deve-se obedecer essas regras em detrimento da estabelecida no art. 23 da Lei Federal 14.133/21.

- 4. E, em último caso, para o âmbito **nacional**.
- 3. Em seguida, para o âmbito **estadual**.

Intermediárias.

- 2. Se ainda não for possível, expande-se para as **Regiões Geográficas Intermediárias**.
- 1. Primeiro, busca-se nas **Regiões Geográficas Imediatas**.

O § 2º do Art. 31 funciona como um plano de contingência, estabelecendo o que fazer caso seja impossível realizar a pesquisa de preços no âmbito local. Se não for viável encontrar as 3 fontes de preço no mercado local, a pesquisa **deve ser expandida geograficamente**. A expansão não é aleatória, ela deve seguir uma ordem hierárquica e progressiva, conforme a divisão regional do IBGE de 2017:

(todos os custos adicionais exigidos).

Portanto, o preço de aquisição final é a soma do **(preço médio local) +**

- Despesas com frete;
- Custos de embalagens específicas;
- Encargos (tributários ou outros);
- Quaisquer outros custos necessários para que o produto seja entregue conforme as especificações do edital.

Ademais deve-se incluir os custos adicionais como por exemplo:

Veja que o § 1º do Art. 31 estabelece a fórmula exata para se chegar ao preço de aquisição. Não se trata de uma simples pesquisa para obter um "teto", mas sim do método para definir o preço final a ser pago. O processo tem como ponto de partida o **preço médio obtido a partir da pesquisa em, no mínimo, 3 (três) mercados em âmbito local**. Contudo o dispositivo estabelece como fonte prioritária a **feira do produtor da agricultura familiar**, quando houver. Ou seja, se existir uma feira local, ela deve ser a primeira a primeira consultada.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)



W

- I) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- II) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- III) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou preço; e
- IV) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

Segundo regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.691/23, o art. 8º determina o que o edital de chamamento deverá conter. Ademais estabelece o art. 29 regras para o credenciamento amparado no inciso I do art. 79 da lei 14.133/21.

3.8. Edital

No presente caso, foram juntados aos autos as portarias de designação do agente de contratação e da equipe de apoio.

3.7. Designação de agentes públicos

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

A minuta de termo de Credenciamento foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

3.6. Minuta de Termo de Credenciamento.



Evandro de Sousa Rodrigues Júnior
Procurador-Geral do Município
OAB/MG-132.625

Matozinhos, 24 de julho de 2025



E o parecer.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se, s.m.j., pela **possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente processo nº 02/PM/2025, visto que se encontra dentro das determinações legais e regulamentares sobre o tema.

5. CONCLUSÃO

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

4. Publicidade do termo do contrato

para a **consecução da contratação**.

Sendo assim, entendo estar presente na minuta do Edital os requisitos mínimos

virtualmente interessadas na licitação.

Então, partindo-se desse pressuposto, devem ser justificadas somente as cláusulas que estabeleçam limites à competição, que excluam a participação de pessoas

tomar tal ou qual postura.

O intento em exigir tais justificativas consiste em evitar o direcionamento de editais, o que costuma ocorrer em razão da disposição de cláusulas arbitrárias, especialmente em relação ao objeto do certame e às exigências de habilitação. A necessidade de justificar as definições requeridas no IX do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 é um modo para controlá-las, na medida em que se deverá apontar quais os pressupostos de fato ou quais as circunstâncias que levaram a Administração a

O dispositivo supracitado deve ser interpretado com cautela, sob pena de transformar o processo de licitação pública num caderno sem fim de justificativas.



0002617